



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 14 de dezembro de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.887

Recurso nº 85.966 - IRPJ EXS: 1978 a 1981

Recorrente MOTEL IMIGRANTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS - A substituição do lucro real pelo lucro arbitrado somente deverá ter lugar quando a natureza dos vícios, erros ou deficiências da escrita contábil-fiscal a tornar imprestável para determinar o lucro real ou presumido, quando as irregularidades detectadas pela fiscalização sejam de tal ordem que não permitam à Administração Fiscal, sem refazer a escrita, recompor o que seria o resultado real, mediante o adicionamento das receitas omitidas. Não pode o contribuinte que mantém escrituração regular, após o procedimento fiscal, pleitear a aplicação do arbitramento do lucro para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

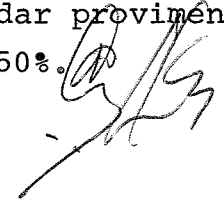
OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

MULTA - Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

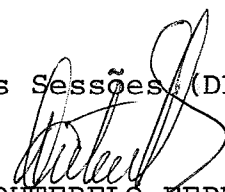
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTEL IMIGRANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

v.v.



Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1982.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERENO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e FERNANDO CERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-053.510/81-71

RECURSO Nº: - 85.966

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.887

RECORRENTE Nº: - MOTEL IMIGRANTES LTDA

R E L A T Ó R I O

Motel Imigrantes Ltda., empresa sediada na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, tempestivamente, interpôs recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André (SP) que, indeferindo sua impugnação oposta à exigência do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 127, manteve integralmente o lançamento.

A peça vestibular da autuação assinala como irregularidades:

- a) Omissão de receita de Cr\$ 3.074.770; Cr\$.... 2.144.960,00; Cr\$ 4.032.106,00 e Cr\$ 4.461.780,00, respectivamente nos exercícios de 1978 a 1981, com apuração de valores creditados diretamente nas contas bancárias particulares dos sócios; utilização de segundo livro caixa para registro das operações reais, inclusive para escrituração dos pagamentos de "meias notas" de despesas de lavanderia.
- b) Redução do lucro real no exercício de 1979, no valor de Cr\$ 5.784,00 pela falta de correção do prejuízo acumulado em 31.12.78.
- c) Redução do lucro real no exercício de 1980 na importância de Cr\$ 3.866,00, por acréscimo in devido ao Patrimônio Líquido, a título de Re

Acórdão nº 101-73.887

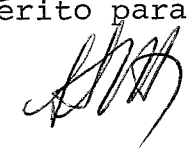
servas de Lucros.

A tributação relativa ao exercício de 1981 foi feita com base no lucro arbitrado, tendo em vista que o contribuinte já apresentara na época própria, a declaração de rendimentos para a aquele exercício no Formulário II. Os demais exercícios, pela forma do lucro real, foi aplicada a multa de 150% sobre o imposto apurado de receitas omitidas.

Em sua defesa, o contribuinte, conforme petição de fls. 130/135, alegou:

- 1- A omissão de receita, ainda que existente, jamais traduz lucro líquido da pessoa jurídica que porventura tenha procedido de tal forma, pois para a obtenção dessa receita há necessariamente os custos, as despesas e os encargos imprescindíveis à composição do resultado.
- 2- O lucro real consiste no lucro líquido do exercício ajustado por adições e exclusões. A fiscalização apurou receitas extra-contábeis e, logicamente, também desclassificou de modo inexpresso a escrituração da empresa. Assim, não tem sentido nela se basear com o fito de apurar o lucro real.
- 3- Se houve omissão de receita em valores elevados a escrita contábil não assumiria o condão de bem demonstrar a exata medida do lucro real. Caberia ao fisco o poder-dever de arbitrar o lucro, mediante a aplicação do percentual adequado à receita bruta.
- 4- A empresa se contrapõe, também, à penalidade de consignada (multa de 150%). Não se compatibiliza com a gravidade da infração porquanto a omissão não pode ser considerada sonegação.
- 5- Finalmente requer que a tributação incida sobre o lucro arbitrado.

A informação fiscal de fls. 138/139 propôs a manutenção do crédito tributário tal como constituído, porque as razões apresentadas pelo contribuinte não contêm nenhum mérito para in validar o procedimento fiscal.

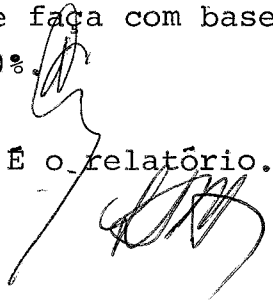


Acórdão nº 101-73.887

O Delegado da Receita Federal em Santo André, pela Decisão nº 86/82, de fls. 140/142, julgou procedente a ação fiscal, arguindo que as omissões de receita apuradas em momento algum foram contestadas pela interessada e que as deduções e as receitas que compõem os resultados operacionais foram devidamente identificadas e quantificadas tanto pelo fisco como pelo contribuinte, não se justificando o arbitramento do lucro, que somente cabe quando não for possível a apuração dos resultados pelo lucro real. Aduziu que a utilização de artifícios contrários às determinações legais (depósito de receitas omitidas sem a devida contabilização) é elemento suficiente para caracterizar a sonegação.

Postulando a reforma do decisório da autoridade de julgadora singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 119/162, arguindo basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória para, a final requerer que a tributação se faça com base no lucro arbitrado, com aplicação da penalidade de 50%.

E o relatório.



Acórdão nº 101-73.887

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO,

Relator:

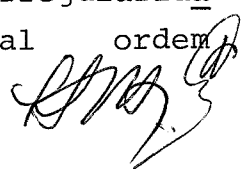
O litígio versa sobre a tributação de receita omitida de revenda de mercadorias e de prestação de serviços, apurada pela fiscalização através de louvável procedimento, inclusive de levantamento dos depósitos bancários de contas correntes dos socios, conforme demonstrativos de fls. 118/121.

A base tributável foi, para cada um dos exercícios correspondentes, a seguinte: 1978 a 1980 a empresa declarou com base no lucro real, mantendo escrituração regular do livro Diário, razão porque a receita omitida foi adicionada ao lucro real para tributação; 1981, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos no Formulário II, face à reduzida receita bruta declarada. A receita omitida e apurada pelo Fisco sofreu tributação com base no lucro arbitrado, na forma da legislação de regência.

Na peça recursal, às fls. 155, o contribuinte alegou que se houve omissão de receitas, ressalta à evidência que a escrita contábil e fiscal não assumira o condão de bem demonstrar qual a exata medida do lucro real, o que impõe ao Fisco o imperativo de recorrer ao arbitramento como método idôneo para aferir o lucro tributável.

O contribuinte não pode invocar como um direito seu a desclassificação de escrita e conseqüente arbitramento do lucro, posto que é uma prerrogativa da administração tributária, principalmente se usado, como quer a recorrente, para reduzir o verdadeiro lucro tributável.

A desclassificação de escrita com o conseqüente arbitramento do lucro sempre foi tratada como medida excepcional pela jurisprudência tradicional do Primeiro Conselho de Contribuintes, ficando apenas mantidas as ações fiscais quando as irregularidades existentes na escrituração do contribuinte sejam de tal ordem



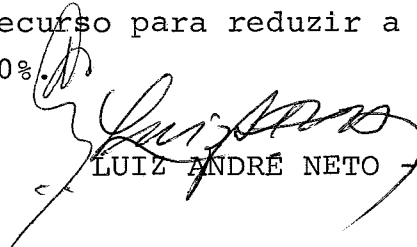
que a torne imprestável para determinar o lucro real.

A defesa, ao argumentar que a tributação das receitas omitidas implicaria na negativa de reconhecimento de custos e despesas operacionais inerentes, não merece acolhida, pois, nem sequer foram comprovados tais encargos. Somente os custos e as despesas regularmente registrados como apoio em documentos hábeis e idôneos são suscetíveis de redução dos resultados operacionais, de acordo com a legislação do imposto de renda.

No caso sob exame, verifica-se que a empresa efetivamente omitiu à tributação parte de suas receitas operacionais, as quais eram depositadas em contas correntes dos sócios, como se vê do demonstrativo de fls. 118; extratos bancários de fls. 48/107; e declarações de fls. 41 e 43. O crédito tributário, todavia, foi fixado em decorrência de um eficiente e minucioso levantamento feito pela fiscalização, calcado em provas incontestes, deixando estreme de dúvidas a materialização da infração, como se vê ao longo dos autos, razão pela qual, em momento algum, a recorrente ousou contestar a efetividade da omissão de receitas, reconhecendo, inclusive, expressamente a infração, limitando-se apenas a discordar da forma de tributação e da multa aplicada de 150%. Se está regularmente contabilizada parte de receita e parte dela era omitida, é claro que ao Fisco cabia, como cabe, respeitando os registros contábeis da empresa, tributar as parcelas omitidas, adicionando-as ao lucro real. Correto o lançamento do imposto, não assistindo, assim, razão ao contribuinte.

No que se refere à multa agravada de 150% sobre o imposto corrigido, verifica-se que os fatos apontados na autuação, isto é, ausência de contabilização de receitas e o pagamento de despesas sem o respectivo documentário fiscal, não configuram a hipótese de fraude definida no inciso III do art. 728 do RIR/80.

Nesta ordem de considerações, sou pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR